



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 123, DE 2006

Dispõe sobre incentivos tributários a linhas de crédito especiais para o atendimento às necessidades de pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As instituições financeiras abrirão linhas de crédito especiais para pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de promover a acessibilidade e facilitar a aquisição de equipamentos, produtos ou serviços que permitam ganhos de mobilidade e bem-estar às pessoas portadoras de deficiência.

*Parágrafo único.* A promoção da acessibilidade consiste na supressão de barreiras e de obstáculos que restrinjam a mobilidade das pessoas portadoras de deficiência física nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, nos edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

**Art. 2º** As instituições financeiras que oferecerem as linhas de crédito especiais previstas no art. 1º poderão abater integralmente do imposto de renda devido a diferença entre as taxas pagas pelos tomadores desses empréstimos e a taxa Selic mais *spread* de 0,5% ao mês.

*Parágrafo único.* As operações de crédito previstas no art. 1º estarão isentas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

**Art. 3º** As linhas de crédito previstas no art. 1º terão condições diferenciadas para facilitar o atendimento às necessidades especiais das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Os contratos de financiamento concedidos ao amparo desta lei deverão ter taxas de juros máximas equivalentes ao rendimento anual da caderneta de poupança, sendo vedada a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou quaisquer outras tarifas.

§ 2º O valor do financiamento para cada tomador será limitado entre um e vinte salários mínimos, independentemente do custo do bem ou serviço a ser adquirido.

§ 3º O prazo para amortização não poderá ser superior a trinta e seis meses.

§ 4º O financiamento concedido à pessoa física ou jurídica para beneficiar portador de deficiência deverá ter comprovação da necessidade de uso do bem ou serviço a ser oferecido ao usuário.

§ 5º Não será permitida a concessão de mais de um financiamento, ao mesmo tempo, por pessoa física ou jurídica, nem a aquisição de novo financiamento, enquanto o anterior não for liquidado.

§ 6º O financiamento para aquisição de produtos, equipamentos ou prestação de serviços à pessoa portadora de deficiência, que impliquem importação ou acesso a prestação de serviços especializados em países estrangeiros, só poderá ocorrer quando comprovada a inexistência de similar nacional.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil, a legislação em vigor sobre os direitos e garantias das pessoas portadoras de deficiência é bastante avançada e condizente com a construção de uma sociedade inclusiva para todos. Destacam-se a Lei nº 7.853, de 1989, o Decreto nº 3.298, de 1999, a Lei nº 10.048, de 2000, a Lei nº 10.098, de 2000, e o Decreto nº 5.296, de 2004.

A legislação prevê a acessibilidade de locais públicos e meios de transporte para as pessoas portadoras de deficiência. A implantação da acessibilidade muitas vezes exige reformas e modificações de alto custo e termina por ser adiada devido à falta de linhas de crédito compatíveis.

As pessoas portadoras de deficiência também têm dificuldade, devido ao alto custo e falta de financiamento, para adquirir produtos e serviços que ampliariam sua capacidade produtiva, tais como: cadeiras de roda motorizada, aparelhos auditivos, computador com sintetizador de voz e outras tecnologias.

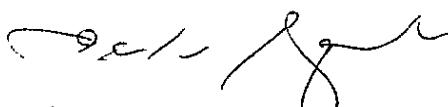
Para facilitar a implantação da acessibilidade e a aquisição de equipamentos que permitam melhorar a qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência, este Projeto de Lei estabelece linhas de créditos especiais, com taxas de juros mais baixas.

Para estimular o interesse das instituições financeiras por essas linhas de crédito, o Projeto propõe a isenção do IOF para esses financiamentos e a possibilidade das instituições financeiras reduzirem suas despesas com imposto de renda com base na diferença entre o que cobrariam nesses empréstimos e a taxa Selic, que receberiam em empréstimos ao governo, mais um *spread* de 0,5% ao mês.

Assim, o projeto de lei proposto viabiliza linhas de crédito mais baratas e indispensáveis para ampliar as oportunidades de inclusão social da pessoa portadora de deficiência.

Nesses termos, conto com o apoio dos meus Pares para esta proposição.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006.



Senador EDUARDO AZEREDO

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **DECRETO N° 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,  
DECRETA:

.....

### **LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dá prioridade de atendimento as pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Estabelece normas gerais e critério básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA; Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

.....

**DECRETO N° 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004**

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

**DECRETA:**

.....

5/3

em { ( Às Comissões de Assuntos Econômicos e Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa )

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, de 11/05/2006